



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Remuneração e Benefícios
Coordenação-Geral de Modernização dos Processos da Folha

Nota Informativa SEI nº 24602/2020/ME

Assunto: Aplicação do Abate-Teto Constitucional. Jetons ou Honorários pagos a servidores públicos com atuação em Conselhos de Administração e Fiscal de empresas estatais□□.

Referência: Processo SEI nº 21000.056181/2016-74.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se da presente Nota Informativa em apresentar o posicionamento, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, acerca da controvérsia jurídica existente entre a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (CONJUR/MAPA), de um lado, e a então Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (CONJUR/MP) e o Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), do outro, versando sobre a aplicação do teto constitucional, conforme disposto no art. 37, XI, e, ainda, seu § 9º da Constituição Federal, mormente quanto aos valores pagos a título de jetons ou honorários a servidores públicos, com atuação em Conselhos de Administração e Fiscal de empresas estatais dependentes, que devem ser considerados em conjunto, e não de forma isolada, para fins de aplicação do teto remuneratório previsto na Constituição Federal de 1988.

ANÁLISE

2. O caso concreto trata acerca da manifestação da legalidade da submissão ao teto remuneratório constitucional, da parcela, a título de "Jetons", percebidos por servidores públicos em razão de participação em Conselhos de Administração e Fiscal de empresas estatais dependentes, ou seja, nas empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos da União, para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, ou tenha direta ou indiretamente maioria qualificada de voto, observado o conceito de "empresa estatal dependente" descrito no art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001, *in verbis*:

"Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

(...)"

3. Inicialmente, esta Secretaria de Gestão de Desempenho e Pessoal (SGP/ME), teve a

oportunidade de se manifestar nos autos, por meio da Nota Técnica SEI nº 18076/2016-MP (SEI 2335667), externando o entendimento de que o teto remuneratório deve ser respeitado, inclusive nesses casos relatados, de acumulação de jetons com a remuneração de cargo público, senão vejamos:

"10. Do até aqui exposto pode-se apontar como linhas gerais que, não se afigura indevida a participação de servidores em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas ou sociedade de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente detenha participação no capital social, tampouco a percepção de remuneração de participação por esses servidores. Igualmente, sobretudo diante do que disciplina o § 9º do art. 37 da Constituição Federal, uma vez que se trate de jeton pago a servidor por empresa estatal que receba recursos da União na forma do art. 30, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, parece restar claro que a aplicação do teto constitucional considera essa parcela." (destaque nosso)

4. Dessa forma, é notório o fato de que essas parcelas remuneratórias devem ser consideradas em conjunto, para fins de incidência do teto constitucional, em estrita obediência ao comando constitucional, a seguir descrito:

"Art. 37. (...)

(...)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral."

5. Por fim, a despeito da controversa até então existente, o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos, da Advocacia-Geral da União (DECOR/AGU), pacificou o entendimento acerca do imbróglio que envolvia a matéria, especificamente quanto a possibilidade de considerar a parcela de "Jetons", recebidos de Conselhos de Administração e Fiscal de empresas estatais dependentes, no cômputo da base de cálculo do Teto-Remuneratório, em conjunto com a remuneração/proventos/subsídios, por intermédio do Parecer nº 00068/2020/DECOR/CGU/AGU (10136870), consoante observa-se no excerto de trecho a seguir:

"27. Isto posto, considerando (I) que a apreciação do Parecer nº 102/2019/DECOR/CGU/AGU restou prejudicada pelas razões elencadas no DESPACHO n. 00395/2020/DECOR/CGU/AGU; (II) que a questão não pode prescindir de uma resposta no âmbito da Administração Pública Federal; (III) a publicação do acórdão proferido na ADI nº 1.485/DF e (IV) o envio do PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA Nº 00182/2020/SGCT/AGU pela SGCT, opinamos que não de ser considerados em conjunto, a remuneração do cargo ocupado pelo servidor público e os jetons decorrentes de sua participação em Conselhos de Administração e Fiscal de empresas estatais dependentes, para fins de incidência do teto constitucional."

6. Por seu turno, tem-se a esclarecer que as manifestações contidas no Parecer nº 68/2020/DECOR/CGU/AGU, foi aprovado pelo Despacho nº 00712/2020/GAB/CGU/AGU e Despacho do Advogado-Geral da União nº 446, consolidando-se o entendimento de que a remuneração pelo exercício de cargo público e os "Jetons", decorrentes de participação em Conselhos de Administração e Fiscal de empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes, devem ser considerados em conjunto, e não de forma isolada, em respeito ao estabelecido no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, fixando essa interpretação perante os órgãos jurídicos subordinados.

7. Dessa forma, conforme o Parecer SEI nº 14638/2020/ME (10403355), consolidou-se a uniformização do entendimento do órgão de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, *in verbis*:

"14. De igual modo, a Advocacia-Geral da União uniformizou o entendimento de que a remuneração pelo exercício de cargo público efetivo e pagamento de honorários à título de participação em Conselhos de Administrações e Fiscais de empresas públicas e sociedade de economia mista dependentes, para fins de aplicação o limite ao teto remuneratório constitucional, a teor do inciso XI do art. 37 da CF, deve ser considerado em conjunto e não de forma isolada. E ainda, concluiu no sentido da não aplicação da tese definida no Tema 384 de Repercussão Geral, pois a participação de servidores públicos em Conselhos de Administrações e Fiscais de empresas estatais se assemelham ao exercício de funções (inc. V do art. 37 da CF)."

8. Nesse sentido, tendo em vista o entendimento convergente da Advocacia-Geral da União, com o desta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, na condição de Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), **a remuneração do cargo público efetivo deverá ser somada com o recebimento de honorários advindos de participação em Conselhos de Empresas públicas e Sociedades de Economia Mista, nos moldes da Portaria Normativa nº 02/2011:**

"Art. 1º Os servidores, ativos e aposentados, incluídos os agentes políticos, e os empregados públicos dos poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nomeados para o exercício de cargo efetivo, cargo em comissão ou função comissionada em órgãos e entidades integrantes do SIPEC, deverão fornecer à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade onde se dará o exercício, comprovante(s) de rendimentos (contracheque) recebido(s) de outros entes da Federação:

I - no ato da posse;

II - semestralmente, nos meses de abril e outubro;

III - sempre que houver alteração no valor da remuneração.

§ 1º - Aplica-se o disposto no caput aos empregados das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo poder público, e que recebam recursos da União, dos Estados, dos Municípios, ou do Distrito Federal, para fins de pagamento de despesas com pessoal ou custeio em geral.

§ 2º - Aplica-se o disposto no caput aos beneficiários de pensão vinculados à União, aos Estados, aos Municípios, e ao Distrito Federal, quando da habilitação da pensão.

§ 3º - No caso de acumulação de cargos, empregos públicos, pensões ou funções, o servidor, o empregado e o beneficiário de pensão fornecerão os comprovantes de rendimentos (contracheque) de todos os vínculos."

CONCLUSÃO

9. Pelo exposto, esta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, como Órgão Central do SIPEC, conclui que *deverão ser somados os valores decorrentes da remuneração/proventos/subsídios de servidor público com os "jetons" recebidos pela participação em Conselhos de Administração e Fiscal de empresas e sociedades de economia mista dependentes, em respeito ao Teto Constitucional*, em consonância com o entendimento delineado no Parecer nº 00068/2020/DECOR/CGU/AGU (10136870).

10. Sugere-se, após aprovação, a ampla publicidade desse entendimento aos órgãos setoriais e seccionais do SIPEC, bem assim aqueles que processam a folha de pagamento no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, com a devida publicação desta Nota no SIGEPE LEGIS, em linha com o Princípio da Publicidade estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal.

À consideração superior.

RODOLFO MILHOMEM DE SOUSA

Analista Técnico-Administrativo

Encaminhe-se ao DEREBS/SGP, para conhecimento e encaminhamento.

IRIS PAULA DE SANTANA RAMOS MORAIS

Coordenadora-Geral de Modernização dos Processos da Folha

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, para aprovação.

FERNANDA SANTAMARIA DE GODOY

Diretora de Remuneração e Benefícios, Substituta

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Administração e Atendimento, desta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, para fins publicação, na forma proposta.

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Iris Paula de Santana Ramos Moraes, Coordenador(a)-Geral**, em 18/09/2020, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodolfo Milhomem de Sousa, Analista Técnico-Administrativo**, em 18/09/2020, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Santamaria de Godoy, Diretor(a) Substituto(a)**, em 20/09/2020, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart, Secretário(a)**, em 22/09/2020, às 08:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10588171** e o código CRC **0978779B**.

